



UMA DÉCADA DE APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ANÁLISE DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS

Revista dos Tribunais | vol. 940/2014 | p. 49 | Fev / 2014
DTR\2014\161

Eduardo Tomasevicius Filho

Professor Doutor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.
Advogado.

Área do Direito: Civil

Resumo: A função social do contrato é princípio jurídico do Código Civil de 2002, inserido como espécie de contraposição ao aspecto individualista nas relações privadas. Embora tenha sido associada à concretização do solidarismo previsto na Constituição Federal em matéria contratual, gerou desconfiança dos operadores do direito, pela novidade que representaria na sua aplicação, em especial, pela dificuldade de atribuição de significado ao termo e ausência de referenciais que pudessem guiar os magistrados nessa tarefa hermenêutica. Após uma década de vigência do Código Civil, já é possível fazer um balanço acerca desse instituto jurídico por meio da análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Pode-se concluir que houve boa acolhida pelos tribunais, como também houve equilíbrio em sua aplicação prática, para evitar que o contrato perdesse sua força obrigatória, bem como sua finalidade de satisfação das necessidades das pessoas.

Palavras-chave: Função social do contrato - Boa-fé - Contratos existenciais - Força obrigatória dos contratos - Pacta sunt servanda.

Abstract: The social function of the contract is a legal principle of the Civil Code of 2002 in order to balance individualistic aspects in private relationships. Although associated with the implementation of the solidarism in contracts, it concerned jurists due to the novelty that it could rise, in particular, by the difficulty of assigning a meaning to this term as well as the absence of references to guide judges in their hermeneutical activities. After a decade of application of the Civil Code, it is possible to make some reflections on this legal institution through the analysis of the Brazilian doctrine and case law on this subject. It can affirm that there was good acceptance in courts and balance in its practical application, to prevent a weakness of the binding force of contract, as well as their purpose of supply the needs of people.

Keywords: Social function of contract - Good faith - Existential contracts - Binding force of contract - Pacta sunt servanda.

Sumário:

1.Breve retrospectiva sobre o contrato - 2.Função social do contrato ou "o que a sociedade espera de um contrato" - 3.A função social do contrato na doutrina - 4.A função social do contrato na jurisprudência - 5.Tendências acerca da função social do contrato - 6.Conclusão - 7.Referências

1. Breve retrospectiva sobre o contrato

Existem determinados conceitos jurídicos que trazem dificuldades quanto à sua definição, pela sua recorrência no cotidiano das pessoas. O contrato é certamente um desses conceitos, por ser instrumento destinado à satisfação das necessidades humanas por bens e serviços. Embora Michel Villey tenha advertido que a história da noção de contrato é incompleta, fragmentada e ideologizada, para não dizer, artificial,¹ não se pode negar que se trata de importante instituição jurídica, a qual teve maior ou menor importância nos diversos períodos históricos. Por exemplo, em economias agrárias, como a feudal, o imobilismo era característica das relações sociais. A propriedade era instituto mais relevante naquela época do que o contrato. Tanto que a Igreja considerava o



comércio – atividade em que o contrato é essencial – como um mal necessário, porque, segundo o Evangelho, de nada adiantaria ganhar o mundo e perder a alma.² Até mesmo o constrangimento de celebrar contratos fez com que se desenvolvesse a figura do "contrato com pessoa a declarar", para que o verdadeiro contratante – em geral, um nobre – permanecesse oculto até a conclusão do mesmo, quando se fazia a *electio amici*.³

Somente com as transformações advindas do mercantilismo e, posteriormente, da revolução industrial, é que o contrato se tornou imprescindível para o funcionamento da economia capitalista, porque esse sistema era negativamente afetado pela forte regulação das atividades pelas corporações de ofícios, como também pelos privilégios reais. As ideias de liberdade como ausência de restrições –⁴ e não mais como oposição ao estado servil – ganharam força, tanto no plano da organização do poder político, como também na vida civil e, mais ainda, no exercício das atividades econômicas. O lema "laissez faire, laissez passer" sintetizou a desejada livre iniciativa, a qual não deveria sofrer controle do poder político, pois o próprio mercado de autorregularia. Assim, o contrato, livremente celebrado, fazia lei entre as partes.⁵ Ademais, pelo contrato, estruturou-se organização da mão de obra, que deixou de fundar-se na servidão para regular-se pela locação de serviços romana e, posteriormente, pelo direito do trabalho. A aquisição das coisas deixou de ser pela posição ocupada na sociedade, mas por todo detentor de recursos para adquirir o que desejava. Qualquer um podia ser proprietário e qualquer um podia celebrar o contrato para sê-lo.

Nesse contexto de liberdades meramente formais, a "mão invisível" do mercado "manipulava" os recursos na sociedade segundo a lógica do sistema, mediante concentração dos recursos em poucas pessoas, para assegurar a própria subsistência do capitalismo. Isso levou a muitas situações de desequilíbrio entre os membros da sociedade – poucos com muitos recursos e uma grande maioria com o mínimo necessário à manutenção das funções vitais. E os institutos de direito privado formalizavam essas desigualdades sociais. O direito de propriedade foi definido como o direito potestativo de usar, fruir, dispor uma coisa e reavê-la de quem injustamente a detivesse. Em outras palavras, o poder de excluir os demais do acesso aos bens.⁶ Pelo contrato, a exploração dava-se pela pouca relevância dos motivos que levaram a pessoa a celebrá-lo, como também do conteúdo das cláusulas ajustadas entre si. Uma das partes podia ganhar mais com o contrato, enquanto a outra praticamente era escravizada pelo mesmo, em razão da forte dependência econômica na satisfação de suas necessidades. Formalmente, o contrato foi celebrado porque assim se desejou e as partes concordaram de livre e espontânea vontade com o seu conteúdo, sendo, portanto, justas as suas cláusulas.

Entretanto, a consideração restrita quanto ao aspecto da individualidade dos contratantes tornou-se insustentável. A concentração de capitais, justificada do ponto de vista econômico, causa, no entanto, grande mal à convivência social, porque o controle de muitos bens por poucos implica o poder de excluir grande quantidade de pessoas do acesso aos mesmos. Já o contrato permite regular esse acesso em condições vantajosas para o "proprietário-vendedor" e em condições desvantajosas para o "necessitado-comprador". Não sendo mais possível suportar esse estado de desequilíbrio econômico, contestados foram os institutos jurídicos que os formalizavam. O direito de propriedade foi atacado nas revoluções socialistas ou, em menor intensidade, por meio do conceito de função social da propriedade, formulado como norma jurídica pela primeira vez na Constituição de Weimar. Em matéria de contrato, a Doutrina Social da Igreja,⁷ inaugurada por Leão XIII com a Encíclica *Rerum Novarum*, foi importante referencial para que o contrato de trabalho não fosse mais instrumento de opressão da classe trabalhadora.⁸ No mesmo sentido, o corporativismo, com seus princípios sintetizados na Carta del Lavoro de 1927, estatuiu que o trabalho era um dever social tutelado pelo Estado e a produção deveria atender aos interesses dos indivíduos e ao desenvolvimento da potência nacional. A relação entre trabalhadores e empreendedores seria regida pelos contratos coletivos de trabalho, que manifestariam a solidariedade entre os vários fatores de produção, subordinados ao superior interesse da nação.⁹



Outra maneira pela qual os desequilíbrios foram contestados foi pelo "dirigismo contratual", que são normas de ordem pública aplicáveis aos contratos, as quais surgiram no século XX no contexto das sociedades urbano-industriais.¹⁰ Por meio da atuação legislativa como também pela atividade judicial, o Estado foi atenuando a força obrigatória dos contratos, quando, por exemplo, o seu cumprimento levasse o devedor à ruína, em razão da hiperinflação ou da guerra, ou ainda, na proteção da economia popular, libertando o devedor injustamente amarrado ao credor inescrupuloso que se aproveitava da ignorância da população, isso sem falar no próprio surgimento do direito do trabalho, inclusive em sociedades fortemente liberais, como a norte-americana, pelo National Labor Relations Act, de 1935.

Também se estabeleceu a disciplina jurídica dos contratos de adesão e das condições gerais de contratação e também o próprio advento do direito do consumidor a partir da década de 1960. Com o mesmo intuito, pretendeu-se a "eticidade" das relações jurídicas por meio do princípio da boa-fé, como meio de reduzir abusos e injustiças em matéria contratual. Darcy Bessone fez a seguinte afirmação sobre o dirigismo contratual:

"Por certo, é inegável que o dirigismo deve ser conduzido com critério alto e seguro. Convém, não obstante, não perder de vista que, nos dias que correm, a sua extensão resulta de nos acharmos em momento de transição, entre o milenar estádio individualista e uma nova era, ainda indefinida, mas por todos pressentida, na qual as ideias sociais, sem os exageros por muitos pretendidos, vão conquistar terreno e firmar-se em bases mais sólidas. Passada esta hora confusa e indecisa, aclarados os horizontes, tornar-se-á possível a revisão da teoria dos contratos e dos seus princípios fundamentais."¹¹

O que antes era indefinido, como visto acima, consolidou-se a partir da década de 1990, período em que ocorreram importantes reformas legislativas e a ressignificação do conteúdo do direito civil. As alterações sociopolíticas da época, entre elas, o colapso da União Soviética e a intensificação da globalização pelos meios de comunicação, impuseram reajustes econômicos de cunho neoliberal, com consequentes reflexos na ordem jurídica pelas alterações dos paradigmas de reequilíbrio e reavivamento da tensão entre liberdade e dirigismo contratuais. O direito contratual foi discutido e rediscutido em diversos fóruns e países. Podem-se apontar os Princípios Unidroit Relativos aos contratos comerciais, os princípios de direito europeu dos contratos, o projeto de Código Europeu de Contratos, o Código Civil (LGL\2002\400) holandês, o advento de Códigos Civis neoliberais nos antigos Estados socialistas e a reforma do direito das obrigações do Código Civil (LGL\2002\400) alemão.

No caso brasileiro, o Estado Democrático de Direito foi restabelecido pela promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual se caracteriza por sua densidade axiológica em seu texto normativo – por exemplo, por meio dos valores da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social – além dos capítulos sobre as ordens econômica e social. Isso abriu a possibilidade de "oxigenação" do direito civil por meio do direito civil-constitucional no fim da década de 1990 com releituras do direito contratual. Teresa Negreiros, por exemplo, adotou esse paradigma:

"O processo de constitucionalização do direito contratual – assim como do direito civil como um todo – implica a substituição do seu centro valorativo: em lugar do indivíduo, e de sua autonomia, encontra-se a pessoa humana, sua socialidade e dignidade. Daí se afirmar que, ao lado da liberdade individual, a Constituição faz introduzir no direito dos contratos o valor da solidariedade. A tutela da dignidade da pessoa – tarefa agora confiada também ao direito civil – torna o direito contratual sensível à questão social, dotando-o de um caráter tutelar inteiramente estranho ao modo como o contrato era concebido pelo direito clássico."¹²

Paulo Nalin, quando buscou uma nova reformulação do conceito de contrato, apontou que o solidarismo jusconstitucional formulado no pós-Segunda Guerra Mundial por meio do Welfare State, procurava atender às necessidades de correção das desigualdades



interpessoais no direito civil brasileiro:

"Na atualidade, afastando-se dos padrões religiosos estritos e das casuísticas hipóteses oferecidas pelo Código Civil (LGL\2002\400), bem como da própria Carta Constitucional brasileira, é factível se extrair um sentido do que seja contratação solidária, mostrando-se imperativa a leitura do Código Civil (LGL\2002\400) e a interpretação dos contratos, à luz da Carta. Sob o prisma constitucional, é possível sustentar que, independentemente da escolha ideológica que se faça, a melhor descrição da solidariedade deve estar voltada à verticalização dos interesses do homem, eficaz ou suficiente para aniquilar as desigualdades subjetivas e regionais, configurando-se como indissociáveis a solidariedade e a igualdade."¹³

O Brasil promulgou o Código Civil (LGL\2002\400) de 2002, que incorporou princípios do século XX, como a boa-fé e o equilíbrio econômico contratuais, os quais, se não representam contestações ao princípio da força obrigatória dos contratos, são, pelo menos, normas que contrabalançavam esse rigor. Delineou-se também uma nova classificação dos contratos em razão de sua função. De um lado, os contratos existenciais e, de outro, os contratos empresariais. Nesse sentido, Antonio Junqueira de Azevedo afirmou o seguinte:

"A boa-fé objetiva, prevista como cláusula geral no art. 422 do CC/2002 (LGL\2002\400), tem um primeiro nível, negativo e elementar, comum a todo e qualquer contrato, consistente em não agir com má-fé, e um segundo nível, positivo, de cooperação. Neste último, a boa-fé inclui diversos deveres (deveres positivos), como o de informar, mas a exigência de boa-fé, nesse patamar, varia conforme o tipo de contrato. Ela, em primeiro lugar, é muito maior entre os contratos que batizamos de "contratos existenciais" (os de consumo, os de trabalho, os de locação residencial, de compra da casa própria e, de uma maneira mais geral, os que dizem respeito à subsistência da pessoa humana) do que entre os 'contratos empresariais'. Essa nova dicotomia, que defendemos, 'contrato existencial/contrato empresarial', é, a nosso ver, a verdadeira dicotomia contratual do século XXI. Por força da renovação dos princípios contratuais e da frequência de sua concretização, não se pode mais empregar a palavra 'contrato' sem consciência dessa nova dicotomia; ela é operacional e está para o século XXI, como a de 'contrato paritário/contrato de adesão' esteve para o século XX."¹⁴

Por sua vez, a ideia de solidariedade social, veiculada pela Constituição Federal (LGL\1988\3), proporcionou nova contestação das desigualdades em matéria contratual por meio da função social do contrato, a qual foi inserida no direito civil por meio do art. 421 do CC/2002 (LGL\2002\400).

2. Função social do contrato ou "o que a sociedade espera de um contrato"

No século XXI, o contrato continuou sendo importante instrumento destinado à satisfação das necessidades por bens e serviços. Apenas se consolidou o reconhecimento social do valor do contrato como instituição jurídica, de modo que a sua celebração pelas partes não seja obstáculo para que somente uma delas tenha seus interesses satisfeitos, nem que o contrato seja causa eficiente de danos, porque este deve ser expressão de justiça substancial – e não mais formal – entre as partes.

O princípio jurídico por meio do qual esse valor se manifesta é a função social do contrato. Na sua aplicação ao caso concreto, corrigem-se desequilíbrios decorrentes da ideia de que *pacta sunt servanda*. Mediante limitação à liberdade de contratar, a pessoa deve não apenas agir corretamente – de acordo com o princípio da boa-fé – mas também deve agir de tal modo que tal exercício não seja manifestação distorcida do individualismo nem da busca do autointeresse em detrimento da contraparte ou até mesmo da sociedade.

A função social do contrato é termo de difícil atribuição de significado. A primeira definição de função veio da matemática, cujo significado é relação entre os elementos de



dois conjuntos de números. Essa ideia foi usada por Karl Renner, ao empregá-la na descrição das relações entre economia e direito, quando afirmou que a função econômica de determinado instituto corresponde à função social no direito.¹⁵ No mesmo sentido, a sociologia recebeu influências da biologia e estudiosos aplicaram a teoria dos sistemas na compreensão da sociedade, uma vez que sistema é conjunto de elementos inter-relacionados na consecução de um resultado. Isso inclui a ideia de função como finalidade, tarefa ou papel que cada elemento na consecução desse objetivo maior. Dessa forma, surgiu a abordagem funcionalista, desenvolvida, entre outros, por Durkheim, Parsons e Luhmann. Do ponto de vista do direito, juristas publicistas interessaram-se por esse conceito. Leon Duguit, por exemplo, afirmou que não havia direitos subjetivos, mas, sim, deveres jurídicos. Assim, o indivíduo era praticamente um "funcionário público", porque deveria agir no interesse das demais pessoas.¹⁶ Santi Romano desenvolveu melhor a existente ideia função como "poder-dever", isto é, como o poder jurídico inerente ao direito subjetivo está relacionado ao cumprimento de um dever.¹⁷

Partindo da ideia de que cada instituto jurídico é parte do direito, entendido como sistema jurídico, cada um deles tem, portanto, uma finalidade. Por exemplo, a da propriedade é satisfazer uma necessidade de uso de seu titular ou proporcionar-lhe vantagens por meio dos frutos, na acepção jurídica do termo. Também pode servir de reserva de valor ou, ainda, servir como investimento especulativo, aguardando-se o momento mais adequado para sua disposição pelo proprietário. Porém, nem todas essas finalidades são admitidas pela sociedade. Se a coisa se destina à satisfação de determinadas necessidades humanas, o direito de propriedade garante esse privilégio apenas a seu titular. Excluindo-se as demais pessoas do acesso a essa coisa, a contrapartida é o respeito à função social, segundo exercício exclusivo do proprietário deve harmonizar-se com o interesse da sociedade. Estrutura-se mediante o poder jurídico atribuído a seu titular para que, no seu exercício, produzam-se efeitos que beneficiam seu titular, os quais são as próprias finalidades desse instituto jurídico – usar, fruir e dispor de uma coisa – ao mesmo tempo em que se impõem deveres positivos e negativos a seu titular, para que esse exercício não interfira negativamente na esfera jurídica das demais pessoas. Aqui é de fácil observação que esses deveres são cumpridos em face de todas as demais pessoas excluídas do acesso à coisa abrangida pelo direito de propriedade.

A questão é mais complexa em se tratando do contrato. Enquanto o contorno do direito de propriedade é de mais clara observação, a ponto de ter-se sua definição no próprio Código Civil (LGL\2002\400), o contrato, por sua vez, não proporciona a mesma facilidade de compreensão. Daí a necessidade de indagação sobre a finalidade do contrato para quem o celebra, a qual consiste na aquisição de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades humanas. No entanto, é possível atualmente indagar o que a sociedade espera de um contrato celebrado. Seguindo a mesma lógica da função social da propriedade, os contratantes têm a liberdade de contratar, ou o poder jurídico para a celebração de contratos, ao mesmo tempo em que têm deveres positivos e negativos para serem observados. Essa estrutura de poder-dever foi adotada na redação do art. 421 do CC/2002 (LGL\2002\400), nos seguintes termos: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Todavia, a dificuldade não resulta da existência de deveres positivos e negativos em abstrato. Ao contrário, decorrem, logo de início, acerca em favor de quem se devem respeitá-los: em face da contraparte ou também da sociedade como um todo. O segundo nível de dificuldades está em saber quais são esses deveres, já que não há textos legais estatuinte-os ou exemplificando-os. Podem-se estabelecer as seguintes combinações: (1) dever de respeitar a sua finalidade como meio de satisfação das necessidades das partes; (2) dever de não prejudicar terceiros com os efeitos produzidos pelo contrato; (3) dever de produzir vantagens à sociedade; (4) dever de terceiros respeitarem o contrato como instituição, abstendo-se de interferir em seus efeitos ou de concorrer para o seu inadimplemento.

Coube inicialmente à doutrina essa tarefa de definição do conteúdo desses deveres. No



mesmo sentido, também coube à jurisprudência, porque, na sistemática do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002, adotou-se o denominado "sistema aberto", isto é, composto por meio de cláusulas gerais, normas cujas hipóteses de incidência são intencionalmente amplas para permitir ao juiz aplicá-la a casos ainda não regulados por regras específicas.

3. A função social do contrato na doutrina

Na revisão da literatura sobre a função social do contrato, o ponto de partida da análise da doutrina foi a reafirmação de que o paradigma liberal já não se sustentava mais no século XX, de modo que se exigia revitalização do conceito jurídico de contrato para atendimento das necessidades das pessoas. Os princípios da força obrigatória dos contratos e da relatividade dos efeitos das obrigações tornavam estáticas as obrigações constituídas entre as partes, por serem meras formalizações de uma vontade exageradamente valorizada pelo direito,¹⁸ posto que, em última análise, a pessoa não tem vontade, mas apenas não deseja morrer de fome.¹⁹ E a revitalização do contrato, em termos de adequação ao paradigma social, teria ocorrido por força do solidarismo adotado pela Constituição Federal de 1988, o qual se desdobraria na visão funcionalista dos institutos jurídicos. A função social dos institutos jurídicos, portanto, seria a maneira pela qual se concretizaria o solidarismo social.²⁰

A doutrina reconheceu não se tratar de ideia recente. A interpretação teleológica teria sido uma das primeiras manifestações da função social do contrato,²¹ ao lado do welfare state e, sobretudo, pela irradiação de conceitos sociológicos para o campo do direito. Resgatou-se também a tese já defendida por Clóvis Bevilacqua acerca desse conceito, a qual consistia na conciliação dos interesses colidentes e da pacificação dos egoísmos em luta.²² A ideia de solidariedade, no entanto, foi a mais recorrente. Foi mencionado o pensamento de Durkheim, quando este tratou da coesão social, a qual deveria aparecer espontaneamente. Caso isso não viesse a acontecer, seria imprescindível a atuação do Estado para a imposição da solidariedade social de modo artificial para garantir-se a justiça social, necessária para correção das desigualdades sociais que concorrem para essa situação de anomia ou patologia social.²³ Ainda se destacou a origem desse tipo de paradigma no regime corporativista, no qual o Estado controlava a vida social para assegurar a prevalência do interesse nacional em face do particular.²⁴

Quanto ao fundamento jurídico, foi bastante frequente a referência à perspectiva do direito civil-constitucional. Apontou-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 3.º, I, definiu como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ao lado do art. 170, que, ao disciplinar a ordem econômica, garantiu a livre iniciativa, a qual tem por fim assegurar existência digna a todos, em especial, pela observância da função social da propriedade. Dessa maneira, o contrato tornava-se funcionalizado tanto do ponto de vista da produção quanto do consumo,²⁵ ou que a autonomia privada deveria ser entendida como "autonomia privada solidária", posto que a liberdade não é abstrata, exercida no vazio, mas, sim, situada, exercida na comunidade.²⁶ Com isso, a função social do contrato já podia ser sustentada mesmo antes da promulgação do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002, porque este apenas teria dado maior concretude ao mandamento constitucional.

Foram destacadas duas raízes da função social do contrato. A primeira delas foi aquela relacionada à dignidade da pessoa humana, porque nesta reside a liberdade de contratar, e a segunda delas estaria relacionada com a livre iniciativa,²⁷ porque o contrato é instrumento da ordem econômica para a promoção da circulação das riquezas, sendo a função social do contrato mero desdobramento da função social da propriedade.²⁸ Ou, ainda, o reconhecimento de que sem contrato, não há mercado e vice-versa; por isso, liberdade de mercado e liberdade de contratar seriam as duas faces da mesma moeda.²⁹ Afirmou-se a necessidade de interpretação da função social relacionada ao art. 170 da CF (LGL\1988\3), porque esta se silenciou quanto à liberdade de contratar, ao contrário do que se verifica em se tratando da liberdade de exercício da atividade econômica.³⁰ Também se sustentou que a função social do contrato seria a conjugação da livre iniciativa com o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF



(LGL\1988\3).³¹

Procurou-se ainda associar a função social do contrato como a introdução da causa do negócio jurídico no direito brasileiro,³² destacando-se este conceito que, na sua faceta de função econômico-social, foi usado no direito italiano na vigência de regime corporativo como meio de controle das atividades econômicas pelo Estado. Em perspectiva diversa, a causa foi relacionada com a função social do contrato para a análise de redes contratuais, como aquelas voltadas ao financiamento da casa própria, de sorte que poderiam, inclusive, tornar oponíveis direitos reais, como a hipoteca.³³ Vale destacar que se rechaçou tal aproximação, porque o conceito de causa se relacionava mais com o regime corporativo, ou que a análise da causa nas redes contratuais seria, na verdade, exemplo de desvio da função jurídica, e não, da função social do contrato.³⁴

A questão central trazida pela doutrina foi a definição de função social do contrato e qual a finalidade de um instituto como este. Traço característico foi a ausência de padronização desse conceito, na tentativa de cada estudioso dar sua contribuição na atribuição de significado. Apesar dessa dificuldade, é possível tentar classificar as definições em dois grupos. O primeiro deles seria o das definições valorativas e o segundo deles, o das definições operacionais.

Para o primeiro grupo, a função social, como expressão do solidarismo, significa que o contrato é relevante não apenas para as partes, mas para toda a sociedade. Seria, pois, o valor que justifica a existência do contrato ou de que modo a sociedade considera o contrato como bom instituto jurídico.³⁵ Por seu intermédio se promoveriam os objetivos do Estado Social, por ser norma jurídica que impõe não apenas limites negativos, mas também limites positivos.³⁶ Em caso de conflito entre o interesse particular e o interesse social, prevalece este último.³⁷ Esse princípio contribuiria para a consecução do bem comum, ao criar condições para o livre desenvolvimento da personalidade.³⁸ Para o segundo grupo, a função social do contrato seria princípio de justiça, por meio do qual o juiz corrige distorções advindas da liberdade de contratar,³⁹ ou meio de supervisão judicial dos contratos, com o intuito de garantir a igualdade entre as partes.⁴⁰ Poderia ser entendida como nova espécie de cláusula rebus sic stantibus, destinada ao reequilíbrio econômico do contrato entre as partes, com o intuito de preservar o funcionamento do mercado,⁴¹ reprimindo-se abusos do direito ou desvios de poder, procurando a harmonia ou conciliação dos interesses das partes com o interesse social, vedando-se apenas as atividades contrárias ao interesse da sociedade, posto que a liberdade de contratar é constitucionalmente garantida e deve ser preservada pelo direito, a fim de que o contrato exerça sua função econômica.⁴² Também se definiu a função social do contrato como a própria estrutura da autonomia privada, modulando a liberdade de contratar por meio da possibilidade ou não de escolha de determinado tipo contratual para a consecução de fim diverso, a liberdade ou não de estipulação de determinadas cláusulas em um contrato e a liberdade ou não de recusa na contratação.⁴³

Outro ponto que despertou bastante atenção da doutrina foi para os efeitos jurídicos provocados pelo contrato. Considerando que a função social da propriedade regula os efeitos jurídicos do exercício do direito de propriedade entre seu titular e a coletividade, por ser direito exercido erga omnes, o mesmo raciocínio se tentou estabelecer entre os contratantes e a comunidade,⁴⁴ apesar do reconhecimento da dificuldade de fazer tal analogia.⁴⁵ Com isso, ampliou-se a compreensão sobre o princípio da relatividade dos efeitos. É certo que o contrato produz ou deve produzir efeitos perante terceiros, mas a dúvida residiu em quais efeitos deveriam ser levados em conta na análise da função social do contrato. As opiniões podem classificar-se em dois grupos. O primeiro deles corresponde à análise restrita aos efeitos perante terceiros e o segundo grupo, os efeitos gerados entre simultaneamente entre as partes do contrato e perante terceiros.

O primeiro grupo foi teve como principal expoente o Prof. Antonio Junqueira de Azevedo, quando analisou a questão pela ótica da doutrina do terceiro cúmplice. A função social do contrato seria afetada quando terceiros interferissem no contrato celebrado entre as



partes, provocando efeitos jurídicos indesejados, como o da resolução contratual.⁴⁶ No mesmo sentido, o Prof. Humberto Theodoro Jr. afirmou que a função social do contrato teria modernizado o princípio da relatividade dos efeitos das obrigações, porque o contrato não deve prejudicar terceiros nem estes devem prejudicar o contrato. A função social do contrato refere-se apenas à produção dos efeitos perante terceiros ou entre terceiros e as partes, porque problemas entre as partes deveriam ser solucionados pelo princípio da boa-fé.⁴⁷ Criticou-se a expressão "interesse de terceiros" pela sua vagueza, sendo talvez mais apropriado falar em "garantias institucionais", as quais atribuíam tutela por meio de normas de proteção, as quais gerariam a obrigação de indenização apenas pela sua violação e não, pela ocorrência de dano.⁴⁸ Assim, o juiz poderia, com fundamento na função social do contrato, tutelar os "interesses institucionais", quando o contrato provocas-se lesão ao meio ambiente ou interferência na concorrência, prejudicando consumidores.⁴⁹ Por outro lado, sustentou-se que preservação do meio ambiente, exercício de atividade empresarial estariam relacionados com a função social da empresa e não, propriamente, com a função social do contrato.⁵⁰

O segundo grupo procurou sustentar que os contratos cumprem sua função social de duas maneiras: entre as partes e entre estas em relação a terceiros. Em linhas gerais, a ideia é a mesma, variando apenas a nomenclatura usada pelos autores. Por exemplo, classificou-se a função social entre as partes do contrato em intrínseca – a qual consiste na observância de princípios como a boa-fé e o equilíbrio econômico – e extrínseca, entre as partes e a coletividade.⁵¹ Do mesmo modo, os contratos teriam eficácia interna e, nesse sentido, impõe-se a observância da função social entre as partes, assim como teriam eficácia externa ou social, cujos interesses são metaindividuais, os quais devem estar em consonância com a função social do contrato.⁵² Outra possibilidade foi por meio da definição dos limites do direito subjetivo e seus efeitos intersubjetivos e transubjetivos. Com isso, os contratos teriam eficácia intersubjetiva, a qual instrumentaliza a propriedade dos bens de produção, a satisfação de prestações essenciais para uma das partes ou no caso dos contratos comunitários, como os de seguro e consórcio, nos quais as partes formam interesses coletivos, e, de outro lado, a eficácia transubjetiva, pela tutela externa do crédito.⁵³

Ainda nesse sentido, classificou-se a função social em função social em sentido amplo, que seria a finalidade ou resultado almejado pelas partes e a função social em sentido estrito, pelo reconhecimento de que a operação econômica estruturada pelo contrato produz efeitos perante terceiros, ou que se pode exigir que o contrato produza efeitos econômicos benéficos para a sociedade. Em última análise, a função social do contrato em sentido amplo já estaria sendo controlada mediante a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – ou pelo objeto do contrato, previsto no art. 104, II, do CC/2002 (LGL\2002\400) –⁵⁴ novamente, mera reiteração de normas já existentes. Mas como não há palavras inúteis na interpretação do direito, é preciso ir além, por meio da averiguação de quais desequilíbrios entre as partes são ou não aceitos e quais situações se admite ou não a exclusão do acesso a determinados bens ou serviços por meio do contrato. Violaria a função social em sentido amplo a não consecução de tais objetivos, na distorção manifestada na circulação das riquezas ou no não atendimento das necessidades das partes por meio do contrato. Se há contratos que não produzem tais distorções, poder-se-ia dizer que nem todos os contratos teriam função social, mas apenas função econômica. Por exemplo, dizer que o contrato cumpre a sua função social porque gera arrecadação de tributos não parece ser exato, pois a tributação decorre do funcionamento da economia pela circulação das riquezas, não pela celebração do contrato em si. Já a função social em sentido estrito seria a "solução de compromisso" entre o contratante e a sociedade: permite-se o exercício da autonomia privada, desde que traga benefícios a todos. Nessa perspectiva, são poucos os contratos que teriam essa dimensão de função social. Sua análise passa pela indagação acerca do interesse da sociedade envolvido em cada contrato. Teriam essa função social – isto é, função social em sentido estrito – os contratos que produzem externalidades na comunidade, como as fusões e aquisições controladas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.⁵⁵ Valendo-se dessa mesma observação, as externalidades negativas geradas pelo contrato



implicariam descumprimento da função social, enquanto as externalidades positivas seriam desejáveis e resultariam no atendimento da sua função social.⁵⁶

Vale destacar ainda outra classificação, a qual aponta que a função social do contrato produziria eficácia interna, ao atuar sobre outras normas jurídicas, dando concretude ou interpretando-a, e eficácia externa, ao bloquear determinados efeitos produzidos pelo contrato, na imposição de atendimento a certos interesses, ainda que contra a vontade de uma das partes, como nos casos que envolvem o direito à moradia e educação, pelo fato de o Estado ter escolhido interesses contratuais em razão de sua importância para o bem comum.⁵⁷ O contrato que não cumpre sua função social pode ser anulado no todo ou em parte pelas regras existentes sobre nulidade e anulabilidade, ou pode ser anulado pela própria aplicação da norma referente à função social do contrato, como espécie de "nulidade virtual".⁵⁸

Porém, a grande preocupação da doutrina foi com a aplicação do art. 421 pelo Poder Judiciário e as consequências danosas que disso poderia resultar para as partes e para o funcionamento da economia. Temia-se o enfraquecimento da força obrigatória do contrato, gerando insegurança jurídica, já que o contrato se tornaria "mais ou menos obrigatório, mais ou menos oponível a terceiros, mais ou menos aleatório e mais ou menos suscetível de ser revisto, podendo ser mais ou menos extensa a eventual nulidade de suas cláusulas".⁵⁹ Questionou-se o risco de veiculação de ideologias pela função social do contrato, porque esse termo é vago e cada grupo de interesse definiria seu conteúdo em seu favor. O empresário diria que cumpre sua função social gerando empregos e o cidadão comum desejaria ver a função social do contrato sendo cumprida mediante desconto no valor das prestações a pagar.⁶⁰ Considerando que a função social do contrato entre as partes se daria quando houvesse equilíbrio entre elas, haveria o risco de que nem sempre a solução equilibrada assim o seria para ambas as partes.⁶¹ O contrato não deveria ser destruído para a libertação de devedores, porque implicaria a negação da própria função social do contrato;⁶² tampouco deveria ser sinônimo de proteção à parte economicamente mais fraca apenas por ostentar essa condição, nem poderia violar às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque função social do contrato não seria espécie de ação afirmativa na defesa do contratante mais fraco.⁶³ Ainda não poderia ser obstáculo ao investimento, porque o empresário se sentiria desestimulado a investir e especular, para não ser acusado de antissocial.⁶⁴ Por fim, a aplicação do art. 421 do CC/2002 (LGL\2002\400) poderia ser considerada um mal à sociedade, porque a imposição de novos deveres aos empresários na celebração dos contratos ensejaria o repasse dos custos na observância daqueles deveres aos próprios beneficiários, isto é, aos consumidores, prejudicando novamente os mais fracos e com menor poder aquisitivo, posto que é ilusório acreditar que empresas têm recursos ilimitados.⁶⁵ Com isso, não se deveria transformar função social do contrato em função de assistência social do contrato, muito menos converter contratos onerosos em contratos gratuitos, pois a função primordial do contrato é a econômica e função social do contrato não é a meta do contrato, mas apenas limite à liberdade de contratar.⁶⁶

4. A função social do contrato na jurisprudência

Em mais de 10 anos de aplicação do princípio da função social do contrato pelos tribunais brasileiros, é elevada a quantidade de julgados referentes a essa matéria, o que mostra a sua boa recepção pelos magistrados, embora antes da vigência do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002 houvesse julgados nessa matéria. Em linhas gerais, foi e tem sido aplicada como princípio de justiça no caso concreto, por meio do qual os interesses das partes são sopesados. Manifesta-se também como expressão da equidade, para moldar a letra da lei ou a cláusula do contrato aos ditames da Justiça. A despeito da novidade do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002, houve decisões em que aplicou o princípio para fatos pretéritos, mediante afirmação de que se tratava de princípio reconhecido no direito brasileiro e que a nova codificação civil apenas o teria positivado,⁶⁷ pois esse princípio já estava previsto na Constituição Federal (LGL\1988\3) ou no art. 6.º V, do CDC (LGL\1990\40),⁶⁸ conforme preconizado pela doutrina.



Outro aspecto importante é que, em significativo número de casos, a função social do contrato foi aplicada como princípio retórico e simultaneamente com outros princípios contratuais, em especial, a boa-fé, como se os julgadores procurassem "cercar" o fato por diversas normas jurídicas, sem, contudo, confundir todos esses institutos jurídicos entre si. Não se trata propriamente de interpretação que trata esses institutos jurídicos como sinônimos. Apenas deu-se a entender que, se o caso não fosse solucionado pela função social do contrato, seria selecionado pela boa-fé e vice-versa. É o que se extrai, por exemplo, de acórdão bastante mencionado na jurisprudência do STJ, referente à rescisão imotivada do relacionamento contratual entre as partes:

"4. A rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva – violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual – confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais."⁶⁹

Quanto às questões de mérito referentes à aplicação desse princípio, os casos mais frequentes são aqueles relacionados aos direitos sociais, como a saúde, educação e moradia, assim como nos casos relacionados aos direitos fundamentais da pessoa. Assim, pode-se remeter à distinção proposta por Antonio Junqueira de Azevedo sobre contratos existenciais e contratos empresariais. Com efeito, o maior número deles refere-se a planos de saúde, pois é a matéria em que mais se fez necessário o equilíbrio entre a força obrigatória dos contratos e a função social do contrato, ante o dilema entre o cumprimento dos termos do contrato e a vida e saúde do contratante.

Os primeiros casos de destaque foram para a autorização de cirurgias bariátricas por pessoas portadoras de obesidade mórbida. Essa cirurgia era considerada importante tratamento de saúde, pela rápida perda de peso que proporcionava ao paciente. Porém, não tinha cobertura contratual por sua novidade à época. Porém, com o passar dos anos, foi-se pacificando o entendimento de que as operadoras de plano de saúde não poderiam recusar a cobertura dessa cirurgia, nem o tratamento de outras doenças não previstas em contrato e os procedimentos a isso referentes.⁷⁰ Por exemplo, em caso julgado pelo TJSP, afirmou-se que "a função social do contrato de serviço de saúde é a preservação da vida".⁷¹ Dessa forma, são recorrentes as decisões em que se entendeu serem inaceitáveis cláusulas que preveem a cobertura contra a doença, mas que excluem o tratamento necessário à cura, tampouco se admite a postergação de tratamentos mais caros e modernos para que se tentem previamente tratamentos menos custosos.⁷² Não se admitem reajustes nos planos quando o contratante está se tornando idoso e o aumento é meio de forçá-lo a desistir do contrato,⁷³ como também a ruptura do plano pago pelo empregador quando do advento da aposentadoria do trabalhador.⁷⁴

Na tentativa de buscar novos argumentos para o afastamento da aplicação desse princípio nessa matéria, determinada operadora de plano de saúde sustentou que a obrigação de assistência plena à saúde era responsabilidade do Estado, tal como já havia sido ventilado por parte da doutrina, de que o contrato não é instrumento de assistência social. Todavia, essa ideia foi rejeitada, porque "a função social do contrato de plano de saúde impõe à seguradora o dever de cobertura de todas as doenças e procedimentos, não podendo cobrir aqueles menos custosos e negar atendimento aos mais custosos".⁷⁵ No mesmo sentido, no julgamento de recusa de tratamento quimioterápico, decidiu-se que:

"(...) a saúde é obrigação do Estado, mas as empresas se beneficiam da estrutura precária para vender a promessa de independência do sistema público, devendo honrá-la. Incabível negar cobertura a medicamento fora do rol da ANS sob pena de violar a função social do contrato, eis que o avanço científico não é imediatamente acompanhado pelo direito, de forma que obedecer estritamente ao rol violaria a função social do contrato."⁷⁶

Isso, no entanto, não significa que se aplique a função social do contrato em todos os casos relativos a planos de saúde. Por exemplo, entendeu-se que a função social do



contrato seria violada caso se julgasse procedente a pretensão do segurado que se submeteu a tratamento urgente destinado à recuperação do globo ocular realizada por profissional renomado em hospital conhecido por seu alto custo e que não é credenciado pela operadora. A solução desse caso foi pelo reembolso parcial, até o limite das despesas que a operadora teria, se tivesse se submetido ao mesmo tratamento na rede conveniada.⁷⁷

Em matéria de direito à educação, a função social do contrato foi usada na correção de cláusulas abusivas, entre elas, a cobrança integral de mensalidade em curso superior, mesmo quando o aluno não tivesse participado de parte delas por ter sido dispensado das mesmas ao tê-las cursado em outra instituição.⁷⁸ Também se aplicou esse princípio para que a multa moratória fosse reduzida para o limite de 2% do montante da dívida.⁷⁹ Esse mesmo entendimento reproduziu-se no julgamento pelo STJ de multa em financiamento estudantil, em virtude do reconhecimento da elevada finalidade social desse contrato.⁸⁰ Noutro caso, entendeu-se que violava a boa-fé e a função social do contrato a extinção de curso de ciências econômicas por falta de número mínimo de alunos, porque esse fato causava "transtorno significativo e suscetível de gerar lesão à paz interna do ser humano".⁸¹

No tocante ao direito à moradia, admitiu-se a função social dos contratos de financiamento imobiliário e a dos denominados "contratos de gaveta". O STJ, por exemplo, afirmou que o Código Civil (LGL\2002\400) de 2002 afastou a feição individualista do Código Civil de 1916 (LGL\1916\1) para afirmar o aspecto social, o que implicava reconhecer que "o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio".⁸² Decidiu-se pela validade desses acordos ao afirmar-se que, com o contrato de gaveta, o novo beneficiário do seguro de vida vinculado ao contrato de financiamento imobiliário deveria ser o adquirente derivado e não, o adquirente original ou aquele que constava no contrato perante o agente financeiro.⁸³ Outro ponto alto relativo ao reconhecimento da função social do contrato de financiamento imobiliário é a própria edição da Súmula 308 (MIX\2010\1557) do STJ, segundo a qual: "[a] hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

A função social do contrato tem sido aplicada não apenas na modificação dos termos do contrato,⁸⁴ mas também na sua execução, com o intuito de atenuar os efeitos do cumprimento rigoroso das cláusulas contratuais. Como já apontado acima, esse princípio tornou-se fundamento jurídico para situações tradicionalmente relacionadas com o princípio da boa-fé, simultaneamente, ou em sua substituição, como a *exceptio doli*, o dever de cooperar e, mais especificamente, a figura do adimplemento substancial do contrato. Neste último caso, à luz da função social do contrato em vez da cooperação fundada na boa-fé, os tribunais reconhecem a injustiça do reconhecimento da resolução do contrato por inadimplemento quando as maiorias das parcelas já foram pagas. Porém, as decisões não exoneram o devedor do vínculo obrigacional: apenas exigem do credor a satisfação de seu crédito por meios menos gravosos.⁸⁵ Por outro lado, a extinção da obrigação com fundamento no adimplemento substancial seria desrespeito à função social do contrato em face do credor por prejudicar a segurança jurídica necessária aos negócios.⁸⁶ Por exemplo, na execução do contrato de locação, reconheceu-se a impossibilidade de decreto de despejo de inquilino que devia pequena diferença nos aluguéis com base na função social do contrato.⁸⁷ Noutro caso, admitiu-se a purgação da mora do mutuário, pois o credor, com isso, não sofria prejuízos e se fazia necessário assegurar a permanência do réu no imóvel.⁸⁸ Afastou-se ainda o despejo do locatário com base nesse princípio, quando essa medida se revelava excessiva por causa do adimplemento substancial do aluguel, pois esta seria a "solução que melhor se coaduna à pacificação do conflito social trazido à baila".⁸⁹

Outro caso interessante em que se aplicou a função social como dever de cooperação – e também como aplicação equitativa do direito – foi em matéria de perda de telefone



celular vinculado a contrato celebrado com operadora com prazo mínimo de vigência. Esse tipo de contrato consiste em geral, na doação de um telefone ou a sua venda por pequeno valor, desde que o cliente mantenha a adesão ao plano, cujo valor mensal é mais elevado do que o normal. O cliente da operadora perdeu o aparelho e teria que continuar a pagar as mensalidades do plano, sem poder usar os serviços. A decisão do STJ foi a de fazer justiça no caso concreto, de modo que ambas as partes cooperassem na satisfação de seus interesses:

"Tal circunstância exige a compatibilização dos direitos, obrigações e interesses das partes contratantes à nova realidade surgida após a ocorrência do evento inesperado e imprevisível, para o qual nenhuma delas contribuiu, dando ensejo à revisão do contrato, abrindo-se duas alternativas, a critério da operadora: (i) dar em comodato um aparelho ao cliente, durante o restante do período de carência, a fim de possibilitar a continuidade na prestação do serviço e, por conseguinte, a manutenção daquele contrato; ou (ii) aceitar a resolução do contrato, mediante redução, pela metade, do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão".⁹⁰

A função social do contrato também foi usada como na tutela externa do crédito. Caso famoso sobre o qual a doutrina aguardava decisão pelo Poder Judiciário foi o julgamento do contrato de licenciamento do uso de imagem do cantor Zeca Pagodinho, que rompeu seu contrato com determinada cervejaria para figurar como novo "garoto propaganda" da cervejaria concorrente e, com isso, convidar os consumidores a experimentar essa outra cerveja, pois ele havia feito o mesmo. A solução do caso deu-se mediante a aplicação da função social do contrato, ao decidir o seguinte:

"O art. 421 do Código Civil (LGL\2002\400) prevê o princípio da função social do contrato ao prescrever que 'a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'. Ora, tal princípio não observado pela requerida ao aliciar o cantor contratado pela requerente e ao se comprometer a pagar eventual indenização que Zeca Pagodinho viesse a ser condenado."

Embora se tenha aplicado a função social do contrato em grande número de julgados, há, também, por outro lado, grande número de decisões em sentido contrário. Não se tem admitido inadimplemento contratual com base nesse princípio, o que atende à preocupação da doutrina quanto à possível banalização do princípio ou o enfraquecimento injustificado da força obrigatória dos contratos. O TJSP afirmou que "o princípio da função social do contrato está fundado na diretriz do art. 170 da Constituição Federal (LGL\1988\3), que objetiva estabelecer uma ordem econômica, conforme os ditames da justiça social, portanto visando inibir qualquer prejuízo à coletividade, por conta da relação estabelecida. Não serve assim de meio para solucionar dificuldades financeiras simplesmente pessoais, aliviando o fardo de devedores imprevidentes".⁹¹ Noutro julgamento, o mesmo Tribunal entendeu que "o princípio da função social do contrato não pode servir de suporte para que pessoas jurídicas, devidamente representadas e no livre e pleno exercício de sua liberdade contratual, deixem de responder por obrigações expressamente assumidas e venham a frustrar a legítima expectativa da outra contratante".⁹² Do mesmo modo, entendeu-se que o pedido de revisão contratual formulado por promitente-comprador em mora prolongada afronta a função social do contrato em face da construtora promitente-vendedora.⁹³

Tampouco se tem vislumbrado violações à função social do contrato em se tratando de alienação fiduciária em garantia. Nesse ponto, houve maior rigor do legislador para com o devedor fiduciário, porque, na redação original do Dec.-lei 911/1969, era facultada a purgação da mora a quem já tivesse pago 40% do valor financiado. Porém, a Lei 10.931/2004 extinguiu a possibilidade para impor o pagamento integral da dívida. Com isso, esse assunto passou a ser discutido segundo a função social do contrato. Por maioria de votos, o STJ entendeu que não viola a função social do contrato a impossibilidade de purgação da mora nesses contratos desde 2004, porque seria tal fato o que daria segurança ao credor para continuar a celebrar novos contratos dessa natureza, proporcionando crédito à população. O voto-vencido entendeu que o



inadimplemento não poderia ser analisado isoladamente, mas sim em consonância com o dever de cooperação baseado na boa-fé e na função social do contrato.⁹⁴ Os Tribunais de Justiça dos Estados seguem o voto-vencedor na maior parte dos casos,⁹⁵ como se depreende abaixo:

"Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Devedora fiduciante que invoca os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato com o objetivo de anular cláusulas contratuais. Desacolhimento. Financiada que, antes de contratar, conhecia perfeitamente as condições do financiamento, inclusive o valor exato de cada uma das parcelas que lhe incumbia pagar, sem qualquer correção, não podendo destarte, após pagar algumas das parcelas ajustadas, queixar-se de ofensa à dignidade da pessoa humana, quando o contrato que livremente ajustou está apenas sendo executado. Inexistência de contraposição entre a função social do contrato e o princípio pacta sunt servanda. O elemento informador da função social do contrato não impede que os contratantes livremente pactuem. Preceito que funciona como um instrumento colocado à disposição do magistrado, a fim de coibir a manifestação de vontades colidentes com os valores da coletividade, o qual deverá examinar se não houve a intenção de lesar o preceito maior da socialidade e operatividade previsto no atual sistema civilista, combinando o individual com o social de maneira complementar, assegurando, assim, efetiva validade e eficácia aos negócios jurídicos. Inadimplência incontroversa. Mora não descaracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido."⁹⁶

"O contrato, no direito brasileiro, ainda é lei entre as partes e deve ser cumprido não apenas em homenagem à eticidade das relações jurídicas, mas também da boa-fé e do próprio Estado de Direito. Nenhum investidor estrangeiro ou empresário nacional há de verter recursos num país em que a lei e os contratos não são respeitados. O dirigismo contratual autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40) e pelo próprio Código Civil (LGL\2002\400) não justifica que juízes e tribunais simplesmente tornem ineficazes contratos lícitos e firmados por livre vontade de partes maiores e capazes. A sentença alude a uma inexistente one-rosidade excessiva, desconsiderando que a principal função social do contrato a que alude o art. 421 do CC/2002 (LGL\2002\400) é a promoção do desenvolvimento do bem comum. A função social do contrato não é a de proteger inadimplentes ou devedores contumazes."⁹⁷

Não se admitiu, com base na função social do contrato, a eliminação de risco em contratos cuja prestação está sujeita a risco, como nos casos de contratos agrários. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que "estiagem, adversidade climática, pragas e variação dos preços dos grãos não são fatores imprevisíveis. A função social do contrato não justifica inadimplemento contratual, em contrato em que não haja prestação excessivamente onerosa".⁹⁸ Noutro caso, não se admitiu a recusa de entrega de safra vendida antecipadamente, porque, na data da venda, a saca custava 11 dólares e, na data da entrega, custava 20 dólares.⁹⁹ Casos similares foram julgados pelo STJ. Decidiu-se que "a função social infligida no contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura".¹⁰⁰

Não se entendeu ter ocorrido violação à função social do contrato, quando este fosse de natureza empresarial e uma delas não pretendesse mais renová-lo ao seu final, o que reafirma mais uma vez a distinção entre contratos empresariais e contratos existenciais no que concerne à aplicação da função social do contrato. É o caso em que se considerou lícita a rescisão do contrato de prestação de serviços de eletricidade executado durante cinco anos, porque esse princípio não poderia ser usado para manter as partes "ligadas por vínculo contratual durante um longo e indefinido período".¹⁰¹ Do mesmo modo, não se admitiu a violação de regra de ordem pública proibitiva de sociedade entre cônjuges casados com fundamento na função social do contrato.¹⁰²

5. Tendências acerca da função social do contrato



Após a análise de julgados dos tribunais brasileiros sobre a função social do contrato, surge a tentação de estabelecer desdobramentos ou tendências de aplicação desse princípio, o que, evidentemente, pode vir a não se confirmar ante a ausência de leis da história. De qualquer modo, a primeira tendência dá-se em matéria de seguro, contrato este sobre o qual já está pacificado o entendimento quanto à sua função social. De natureza jurídica similar a do contrato de plano de saúde, aplica-se esse princípio para garantir o pagamento da indenização aos beneficiários. São frequentes as decisões em que não se admitiu a ruptura ou não renovação de contrato de seguro de vida quando o segurado já tinha relacionamento por vários anos com a seguradora. O TJSP reiteradamente decidiu que "o cancelamento unilateral e injustificado de longa apólice de seguro de vida, por deixar o segurado sem qualquer cobertura no momento em que ele se encontra mais exposto aos sinistros, encontra óbice nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato".¹⁰³ No mesmo sentido, o STJ ao mencionar como leading case o REsp 1.255.315/SP, referente à rescisão imotivada do contrato, acima transcrito, quando as partes do contrato a ser renovado já eram idosos.¹⁰⁴ Entendeu-se como violação da função social do contrato – e também da boa-fé – a recusa de pagamento de seguro de vida coletivo em que o segurado era policial civil e morreu no estrito cumprimento do dever legal, pois não era lícita a discricionariedade entre policiais e não policiais.¹⁰⁵ De forma idêntica, julgou-se violadora a cláusula do contrato de seguro que estabelecia o pagamento de indenização de acordo com o número de pessoas que o veículo comporta e não, pelo número de vítimas,¹⁰⁶ assim como a recusa ao pagamento de indenização portador de doença preexistente, quando a seguradora não fez exames prévios no segurado.¹⁰⁷

Destacam-se os casos em que terceiros propõem a ação de reparação de danos diretamente contra a seguradora, em vez de propor contra o segurado. Em princípio, tal situação não seria possível, porque não há relação jurídica entre a seguradora e terceiro. No entanto, o entendimento tem sido o de que a função social do contrato afastaria a preliminar de ilegitimidade passiva, de modo a facilitar a reparação dos danos sofridos por terceiros.¹⁰⁸ Ainda que não restem dúvidas de que o contrato de seguro tem importante função social, poder-se-ia indagar sobre o possível desdobramento de uma função social da responsabilidade civil, ao se procurar, de um lado, assegurar que as indenizações serão pagas em caso de sinistro e, de outro lado, facilitar a defesa dos interesses em juízo para que se solucionem mais rapidamente os problemas advindos dos danos sofridos pelas pessoas.

Merece reflexão a cobrança de taxas de juros remuneratórios fixadas nos contratos, porque o crédito é importante para a satisfação das necessidades das pessoas, ao proporcionar o acesso aos bens e serviços por quem não tem recursos para a aquisição dos mesmos a vista. Por outro lado, este é importante para a manutenção do funcionamento da economia capitalista, porque se requer sejam adquiridos ininterruptamente os produtos das atividades econômicas, como os bens e serviços para a sobrevivência do sistema. Como os empréstimos bancários são, por sua vez, geradores de riquezas, advindas da cobrança da taxa de juros, a realização dessas operações de crédito também é importante para o funcionamento da economia, tanto do ponto de vista do investimento quanto do ponto de vista do consumo. É fato notório de que as taxas de juros no Brasil são excessivamente elevadas, não apenas por causa da dificuldade de recuperação do crédito inadimplido pelas deficiências do Poder Judiciário e da legislação processual, mas também por duas razões de ordem macroeconômica, que resultam em menor disponibilidade de crédito no mercado: o descontrole dos gastos públicos, que obriga o Estado a expandir a dívida pública e a administrá-la mediante elevadas taxas de juros pagas aos credores dos títulos da dívida pública e a necessidade do controle da inflação, reduzindo o consumo ante a incapacidade de atendimento da demanda. Dessa maneira, a elevação das taxas de juros pagas pelo Estado são acompanhadas pela elevação dos juros cobrados em contratos de empréstimo e de financiamento.

Apesar do entendimento de que a função social do contrato não pode servir de escusa



para o inadimplemento contratual, é necessário indagar os valores cobrados a título de juros remuneratórios no Brasil e, com base na função social do contrato, reduzir o montante cobrado dos clientes, quando estes forem excessivos. Observa-se que as decisões nessa matéria ainda são divergentes. Por exemplo, de um lado, há decisão referente a contrato de conta garantida – espécie de "cheque especial" para pessoa jurídica – em que o banco cobrou a importância devida e o tomador desse empréstimo invocou a função social do contrato para evitar o pagamento. Em determinado caso, não aceitou esse argumento:

"Por último, não há que se falar em ofensa à função social do contrato, visto que, enquanto o crédito concedido pelo banco serviu aos propósitos dos recorrentes nenhum questionamento foi feito. Aliás, tivessem eles efetivamente discordado dos termos da avença, deveriam então ter se dirigido à outra casa de crédito, já que o ora recorrido não detém o monopólio da concessão daquele serviço."¹⁰⁹

De outro lado, admitiu-se como violação da função social do contrato a cobrança de juros remuneratórios acima da média cobrada pelo mercado em operações da mesma natureza:

"Muito embora inexista a pretendida limitação legal [de cobrança de taxas de juros remuneratórios], extrai-se dos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça que as instituições financeiras não podem impor a cobrança de juros em qualquer percentual, ao seu puro alvedrio, onerando excessivamente o consumidor com percentuais que chegam a atingir 200% ao ano e tornam o débito impagável, sendo perfeitamente viável a limitação dos juros às taxas médias do mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Tal providência se mostra imperiosa em observância aos princípios da razoabilidade, da onerosidade excessiva, da vedação do enriquecimento ilícito, da lesão enorme e da função social do contrato. Imperativo determinar o recálculo do débito, uma vez que, conforme se infere do instrumento acostado aos autos, a taxa de juros remuneratórios contratada era de 12,90% ao mês, caracterizando, portanto, abusividade, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), que permite a revisão dos cálculos e, conseqüentemente, a limitação dos juros à taxa média de mercado vigente à época do negócio jurídico."¹¹⁰

Tentou-se aumentar o limite de endividamento de pessoas tomadoras de crédito de pagamento consignado em folha de pagamento. Trata-se de financiamento sem risco, porque o pagamento do empréstimo é retido na fonte pagadora do tomador. Esse fato, por si só, importaria taxas de juros muito baixas, o que não ocorre na realidade. Por isso, entende-se como violação da função social do contrato a situação em que o valor total das parcelas excede 30% dos rendimentos mensais, para que o mínimo de renda seja assegurado.¹¹¹

Outra situação que pode ensejar a discussão da função social do contrato de crédito é quanto aos títulos de capitalização. É contrato celebrado com instituição financeira, por meio do qual a pessoa paga mensalmente determinada importância em dinheiro, concorrendo a sorteios mensais de prêmios. Com o advento do seu termo final – em geral, quatro anos – a pessoa recebe de volta a mesma importância paga sem juros. Caso a pessoa resolva desistir da operação, isto é, pretenda "resilir" o contrato, receberá apenas parte da quantia paga mensalmente. Esse assunto pouco chegou aos tribunais para que se considerem nulos por clamorosa violação à função social do contrato, mas basta observar que o tomador do empréstimo é um banco e o concedente do empréstimo é o cliente, em geral, pessoa simples, que sucumbe a práticas abusivas, como a venda casada, ou é iludido pela esperança de ganhos em sorteios, para emprestar dinheiro aos bancos sem juros. Ademais, caso esse mesmo cliente, que adquiriu título de capitalização, solicite empréstimo bancário pré-aprovado, pagará taxas de juros de, no mínimo, 4% ao mês.

Em matéria de educação, na qual se reconhece a função social do contrato de prestação



desses serviços, a Lei 9.870/1999, resultante da conversão da MedProv 1.890, admite a autonomia privada das partes na definição do valor da anuidade ou semestralidade escolar nos níveis pré-escolar, fundamental, médio e superior. Originalmente, havia a previsão do art. 1.º, § 2.º, com a seguinte redação: "Ao valor anual ou semestral base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido, anualmente, valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais". Este dispositivo foi vetado na ocasião da conversão da medida provisória em lei, porque os termos "entre outros" retiraria o caráter taxativo das possibilidades de reajuste das mensalidades, afetando, inclusive, a eficácia pretendida pela regulação da matéria. Posteriormente, em 2001, inseriu-se, por meio da MedProv 2.173, dispositivo similar e mais restritivo por meio do art. 1.º, § 3.º: "Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1.º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Com isso, a única possibilidade de aumento de mensalidades escolares dá-se apenas para aprimoramento do processo didático-pedagógico. De um lado, assegura-se a função social do contrato em face do aluno, mas, de outro, restringem-se as opções dos empresários do setor, o que ocasiona distorções na elaboração dessas planilhas ou até mesmo a sua recusa de exibição para quem a solicita. Assim, é possível que a discussão dos reajustes de mensalidades escolares ocorra com base na função social do contrato, em termos da extensão dos benefícios que a sociedade deve auferir pela celebração desses contratos pelas partes, em contraposição ao interesse dos empresários do setor na obtenção do lucro.

Por fim, considerando que a função social do contrato se refere a situações em que há direitos básicos envolvidos, como os direitos sociais e fundamentais, tem-se admitido a alegação de violação da função social do contrato por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público. A princípio, não seria possível tal ação, porque envolve direitos disponíveis, como são os direitos de crédito. Porém, o TJRJ admitiu que a função social do contrato rege os acordos relativos ao exercício ao direito à moradia, como, por exemplo, em caso de mora da construtora na entrega de unidades aos consumidores locais, reconhecendo-se a legitimidade do Parquet para a defesa coletiva da função social dos contratos.¹¹²

6. Conclusão

Em pouco mais de uma década de vigência do Código Civil (LGL\2002\400), pode-se chegar a várias conclusões.

A doutrina sustentou a função social do contrato como a implantação do solidarismo e a prevalência do interesse social por força da Constituição Federal (LGL\1988\3), o que ensejou o debate sobre a extensão dos efeitos dos contratos perante a sociedade e de que maneira esse princípio se harmonizaria com a força obrigatória dos contratos, porque a aplicação inadvertida da função social do contrato poderia afetar negativamente o funcionamento da economia. A jurisprudência, por sua vez, distinguiu em que casos o contrato cumpriu ou não a sua função social. O advento do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002 fez com que não fosse necessária a referência à Constituição Federal (LGL\1988\3) para sustentar sua aplicação no caso concreto. Embora comum o seu uso como figura de retórica na fundamentação dos acórdãos, a função social do contrato foi associada a outros institutos, sobretudo a boa-fé, de modo que, se esta última não fosse aplicável ao caso concreto, aplicar-se-ia aquela e vice-versa. Manifestou-se como expressão da equidade, porque a força obrigatória dos contratos continua sendo a regra geral, atenuando-se este último princípio quando necessário – geralmente na correção de cláusulas abusivas – e não, para liberar o devedor do pagamento ao credor por dificuldades financeiras. Restou provada que a função social do contrato está relacionada, sobretudo, aos contratos existenciais, quando relacionados



expressamente aos denominados direitos sociais, como a saúde, educação e habitação. Assim, nem todo contrato ensejaria violação da função social ou o fato levado ao conhecimento dos tribunais não era hipótese de violação da função social do contrato, do mesmo modo que houve muitos casos em que se reconheceu esse princípio pela própria manutenção do contrato celebrado pelas partes.

7. Referências

Bibliográficas

Arruda Alvim. A função social dos contratos no novo Código Civil (LGL\2002\400). Revista Forense. vol. 100. n. 371. p. 51-72. Rio de Janeiro: Forense, jan.-fev. 2004.

Azevedo, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. Revista dos Tribunais. vol. 832. p. 115. São Paulo: Ed. RT, fev. 2005.

_____. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. Revista dos Tribunais. vol. 750. p. 113. São Paulo: Ed. RT, abr. 1998.

Bessone, Darcy. Do contrato. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

Branco, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil (LGL\2002\400). São Paulo: Saraiva, 2009.

Carta del Lavoro. Disponível em: [www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf]. Acesso em: 28.10.2013.

Constant, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos. Filosofia Política. n. 2. p. 9-25. Porto Alegre, 1985.

Danelon, Eduardo Corte. A função social do contrato: a mudança de paradigma e suas implicações práticas. Revista Jurídica. vol. 57. n. 379. p. 105-124. Porto Alegre, maio 2009.

Duguit, Leon. Las transformaciones del derecho (publico e privado). Buenos Aires: Heliasta, 1975.

Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Função social do contrato: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

Gogliano, Daisy. A função social do contrato: causa ou motivo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. vol. 99. p. 153-198. São Paulo: USP, 2004.

Gomes, Luiz Roldão de Freitas. Contrato com pessoa a declarar. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

Hironaka, Giselda M. Novaes Fernandes. A função social do contrato. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. n. 45. ano 12. jul.-set. São Paulo: Ed. RT, 1988.

Huberman, Leo. História da riqueza do homem. 28. ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 1986.

Leão XIII. Carta Encíclica "Rerum Novarum" do Sumo Pontífice Papa Leão XIII a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico,



em graça e comunhão com a Sé Apostólica sobre a condição dos operários. Disponível em:

[www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_p]
Acesso em: 28.10.2013.

Leonardo, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*. vol. 832. p. 100-111. São Paulo: Ed. RT, fev. 2005.

Lorenzetti, Ricardo Luiz. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 1998.

Martins-Costa, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*. vol. 1. n. 1. p. 41-66. São Paulo, maio 2005.

Nalin, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

Negreiros, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Peres, Tatiana Bonatti. Função social do contrato. *Revista de Direito Privado*. vol. 40. p. 288. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2009.

Renner, Karl. *The institutions of private law and their social functions*. 2. ed. New Brunswick/New Jersey: Transaction Publishers, 2010.

Romano, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Ed. RT, 1977.

Salomão Filho, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista dos Tribunais*. vol. 823. p. 67. São Paulo: Ed. RT, maio 2004.

Sztajn, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. vol. 54. n. 139. p. 29-49. São Paulo, jul.-set. 2005.

Theodoro Jr., Humberto. *O contrato e sua função social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Timm, Luciano Benetti. As origens do contrato no novo Código Civil (LGL\2002\400): uma introdução à função social, ao Welfarismo e ao solidarismo contratual. *Revista dos Tribunais*. vol. 844. p. 85-95. São Paulo: Ed. RT, jan. 2006.

_____. Função social do direito contratual no Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. *Revista dos Tribunais*. vol. 876. p. 11-43. São Paulo: Ed. RT, out. 2008.

Tomasevicius Filho, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*. vol. 42. n. 168. p. 197-213. Brasília, out.-dez. 2005.

Villela, João Baptista. Apontamentos sobre a cláusula "... ou devia saber". *RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 8. n. 32. p. 161-178. Rio de Janeiro, out.-dez. 2007.

Villey, Michel. Préface historique à l'étude des notions de contrat. *Archives de Philosophie du Droit. Sur les notions du contrat*. n. 13. p. 1-11. Paris, 1968.

Wald, Arnaldo. A dupla função econômica e social do contrato. *RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 5. n. 17. p. 3-10. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2004.

_____. O interesse social no direito privado. *Revista do Tribunal Regional Federal*. 3.^a Região. n. 77. p. 129-148. São Paulo, maio-jun. 2006.



Waldman, Ricardo Libel. O sobre-princípio da função social do contrato: da filosofia à dogmática jurídica. Revista de Direito do Consumidor. vol. 59. p. 127-149. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2006.

Acórdãos

STJ, REsp 811.670/MG, 3.^a T., j. 16.11.2006, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, AgRg no REsp 1.206.956/RS, 3.^a T., j. 18.10.2012, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ, AgRg no REsp 1.272.995/RS, 1.^a T., j. 07.02.2012, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

STJ, AgRg no REsp 1.230.665/SP, 3.^a T., j. 05.03.2013, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ, EREsp 1.272.995/RS, 1.^a T., j. 26.09.2012, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

STJ, REsp 803.481/GO, 3.^a T., j. 28.06.2007, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 783.404/GO, 3.^a T., j. 28.06.2007, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 1.051.270/RS, 4.^a T., j. 04.08.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

STJ, REsp 1.058.165/RS, 3.^a T., j. 14.06.2009, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 1.087.783/RJ, 3.^a T., j. 01.09.2009, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 1.245.618/RS, 3.^a T., j. 22.11.2011, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 1.255.315/SP, 3.^a T., j. 13.09.2011, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 1.287.402/PR, 4.^a T., j. 03.05.2012, rel. Min. Marco Buzzi, rel. p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira.

STJ, REsp 627.424/PR, 1.^a T., j. 06.03.2007, rel. Min. Luiz Fux.

STJ, REsp 887.946/MT, 3.^a T., j. 10.05.2011, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ, REsp 927.457/SP, 4.^a T., j. 13.12.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

STJ, REsp 476.649/SP, 3.^a T., j. 20.11.2003, rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ, REsp 1.192.609/SP, 3.^a T., j. 07.10.2010, rel. Min. Massami Uyeda.

STJ, REsp 668.216/SP, 3.^a T., j. 15.03.2007, rel. Min. Carlos Alberto Meneses Direito.

STJ, REsp 972.436/BA, 3.^a T., j. 17.03.2009, rel. Min. Nancy Andrighi.

TJMG, AgIn 00486.13.000967-4/0010383765-17.2013.8.13.0000, j. 08.08.2013, rel. Des. Eduardo Marine da Cunha.

TJMG, ApCiv 1.0433.11.010211-1/001, 10.^a Câm. Civ., j. 13.08.2013, rel. Des. Mariângela Meyer.

TJMG, ApCiv 1.0707.11.028090-6/001, 18.^a Câm. Civ., j. 03.09.2013, rel. Des. João Cancio.

TJMG, ApCiv 1.0701.09.260089-2/002, 15.^a Câm. Civ., j. 29.08.2013, rel. Des. Tiago Pinto.

TJRJ, AgIn 0000309-65.2013.8.19.0000, 16.^a Câm. Civ., j. 14.05.2013, rel. Des. Carlos



José Martins Gomes.

TJRJ, AgIn 0002933-87-2013.8.19.0000, 16.^a Câm. Civ., j. 14.05.2013, rel. Des. Carlos José Martins Gomes.

TJRJ, ApCiv 0318995-63.2012.8.19.0001, 2.^a Câm. Civ., j. 12.05.2013, rel. Des. Alexandre Câmara.

TJRJ, ApCiv 0000830-66.2012.8.19.0025, 4.^a Câm. Civ., j. 12.06.2013, rel. Des. Myriam Medeiros.

TJRJ, ApCiv 2006.001.62865, j. 27.04.2007, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim.

TJRJ, Ap 0042989-91.2011.8.19.0014, j. 18.06.2013, 8.^a Câm. Civ., rel. Des. Luiz Felipe Francisco.

TJRS, AgIn 70054817432, 5.^a Câm. Civ., j. 11.06.2013, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

TJRS, AgIn 70055756456, 5.^a Câm. Civ., j. 13.08.2013, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

TJRS, ApCiv 70055492151, j. 15.08.2013, rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak.

TJSP, AgIn 0025519-41.2004.8.26.0000, 1.^a Câm. (Extinto 1.^o TAC), j. 02.08.2004, rel. Des. Ademir Benedito.

TJSP, AgIn 0010340-62.2007.8.26.0000, 25.^a Câm. do Terceiro Grupo (Extinto 2.^o TAC), j. 06.03.2007, rel. Des. Amorim Cantuária.

TJSP, AgIn 0036641-51.2004.8.26.0000, 6.^a Câm. de Direito Privado, j. 10.08.2004, rel. Des. Candido Além.

TJSP, ApCiv 0037573-73.2011.8.26.0071/Bauru, 31.^a Câm. de Direito Privado, j. 21.08.2012, rel. Des. Adilson de Araújo.

TJSP, ApCiv 0105588-51.2004.8.26.0100/São Paulo, 20.^a Câm. de Direito Privado, j. 18.06.2012, rel. Des. Maria Lucia Pizzotti.

TJSP, Ap c/ Rev 0065286-52.2005.8.26.0000, 25.^a Câm. do Terceiro Grupo (Ext. 2.^o TAC), j. 17.04.2007, rel. Des. Marcondes D'Angelo.

TJSP, Ap c/ Rev 9157982-80.2007.8.26.0000, 20.^a Câm. de Direito Privado, j. 25.06.2007, rel. Des. Paulo Sergio Romero Vicente Rodrigues.

TJSP, Ap 9138150-71.20001.8.26.0000, 20.^a Câm. de Direito Privado, j. 30.01.2007, rel. Des. Álvaro Torres Junior.

TJSP, Ap 0175540-73.2011.8.26.0100/São Paulo, 2.^a Câm. de Direito Privado, j. 27.11.2012, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves.

TJSP, Ap 0006210-52.2008.26.0272/Itapira, 6.^a Câm. de Direito Privado, j. 13.06.2013, rel. Des. Alexandre Lazzarini.

TJSP, Ap 0154767-41.2010.8.26.0100/São Paulo, 11.^a Câm. de Direito Privado, j. 20.06.2013, Des. Rômolo Russo.

TJSP, Ap 0216730-21.2008.8.26.0100/São Paulo, 35.^a Câm. de Direito Privado, j. 27.01.2010, rel. Des. Artur Marques.

TJSP, Ap 9162408-72.8.26.0000, j. 25.09.2006, rel. Des. Elcio Trujilo.



TJSP, Ap 0030373-05.2009.8.26.0000, 11.^a Câ. de Direito Privado, j. 24.09.2009, rel. Des. Gilberto dos Santos.

TJSP, Ap 9081453-20.2007.8.26.0000, 24.^a Câ. de Direito Privado, j. 27.10.2011, rel. Des. Nelson Jorge Junior.

TJSP, Ap 0016162-96.2009.8.26.0344/Marília, 28.^a Câ. de Direito Privado, j. 04.09.2012, rel. Des. Julio Vidal.

TJSP, Ap 0122977-20.2007.8.26.0011, 35.^a Câ. de Direito Privado, j. 13.12.2010, rel. Des. Mendes Gomes.

TJSP, Ap 1259718001, 35.^a Câ. de Direito Privado, j. 15.06.2009, rel. Des. Artur Marques.

TJSP, Ap 1209951009, 35.^a Câ. de Direito Privado, j. 09.03.2009, rel. Des. Artur Marques.

TJSP, Ap 9085542-86.2007.8.26.0000/Boituva, 35.^a Câ. de Direito Privado, j. 03.05.2010, rel. Des. José Malerbi.

TJSP, Ap 0000382-10.2004.8.26.0242/Igarapava, 31.^a Câ. de Direito Privado, j. 02.07.2013, rel. Des. Francisco Casconi.

TJSP, Ap 0005042-61.2009.8.26.0019/Americana, j. 25.06.2013, rel. Des. Jovino de Sylos.

TJSP, Ap 0100145-56.2008.8.26.0011/São Paulo, 20.^a Câ. de Direito Privado, j. 01.07.2013, rel. Des. Maria Lucia Pizzotti.

TJSP, EDcl 0104400-27.2007.8.26.0000, 2.^a Câ. de Direito Privado, j. 04.09.2012, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves.

1 Villey, Michel. Préface historique à l'étude des notions de contrat. Archives de Philosophie du Droit. Sur les notions du contrat 13/1-10.

2 Huberman, Leo. História da riqueza do homem. 28. ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 1986. p. 38.

3 Gomes, Luiz Roldão de Freitas. Contrato com pessoa a declarar. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 1.

4 Constant, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos. Filosofia Política 2/9-25.

5 Código Civil (LGL\2002\400) francês, art. 1.134, I: "Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites" ("As convenções legalmente formadas têm força de lei entre aqueles que as fizeram").

6 Lorenzetti, Ricardo Luiz. Fundamentos do direito privado. São Paulo: Ed. RT, 1998. p. 98-110.

7 Hironaka, Giselda M. Novaes Fernandes. A função social do contrato. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, n. 45, ano 12, p. 142-143.

8 Leão XIII. Carta Encíclica "Rerum Novarum" do Sumo Pontífice Papa Leão XIII a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe



católico, em graça e comunhão com a Sé Apostólica sobre a condição dos operários.

Disponível em:

[www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_p

Acesso em: 28.10.2013.

9 Carta del Lavoro. Disponível em:

[www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf]. Acesso em:

28.10.2013.

10 Para o leitor do século XXI, acostumado com a atuação do Estado na disciplina das relações privadas, pode ser um pouco difícil imaginar como indevida a ingerência do Estado na formulação de regras sobre os contratos, porque, na visão do século XXI, implicavam fortes restrições na liberdade das pessoas.

11 Bessone, Darcy. Do contrato. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 55.

12 Negreiros, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 507.

13 Nalin, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 177.

14 Azevedo, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. RT 832/123-124.

15 "Yet, every economic process which in theory is an isolated unit is only part of the whole process of social production and reproduction. If the economic function is related to this whole, it becomes the social function of the legal institution. A comprehensive exposition of the functions fulfilled by the legal institutions at every stage of the economic process has been given in *Das Kapital*, Marx's principal work." Renner, Karl. The institutions of private law and their social functions. 2. ed. New Brunswick/New Jersey: Transaction Publishers, 2010. p. 57-58.

16 Duguit, Leon. Las transformaciones del derecho (publico e privado). Buenos Aires: Heliasta, 1975.

17 Romano, Santi. Princípios de direito constitucional geral. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 142-143.

18 Theodoro Jr., Humberto. O contrato e sua função social. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1-3; WALD, Arnoldo. A dupla função econômica e social do contrato. RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 5, n. 17, p. 4.

19 Arruda Alvim. A função social dos contratos no novo Código Civil (LGL\2002\400). Revista Forense, vol. 100, n. 371, p. 63.

20 Martins-Costa, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. Revista Direito GV, vol. 1, n. 1, p. 41.

21 Arruda Alvim. Op. cit., p. 61.

22 Peres, Tatiana Bonatti. Função social do contrato. RDPriv 40/296.

23 Timm, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. RT 876/24.



- 24 Tomasevicius Filho, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, vol. 42, n. 168, p. 203; Sztajn, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 54, n. 139, p. 31.
- 25 Nalin, Paulo. Op. cit., p. 231.
- 26 Martins-Costa, Judith. Op. cit., p. 43 e 47.
- 27 Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Função social do contrato: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 95; Branco, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil (LGL\2002\400). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 228.
- 28 Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 122; Wald, Arnaldo. Op. cit., p. 3; Branco, Gerson Luiz Carlos. Op. cit., p. 251.
- 29 Sztajn, Rachel. Op. cit., p. 32.
- 30 Branco, Gerson Luiz Carlos. Op. cit., p. 245.
- 31 Wald, Arnaldo. O interesse social no direito privado. Revista do Tribunal Regional Federal. 3.^a Região 77/132.
- 32 Gogliano, Daisy. A função social do contrato: causa ou motivo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo 99/162-172.
- 33 Leonardo, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. RT 832/100 (DTR\2005\164)-111.
- 34 Theodoro Jr., Humberto. Op. cit., p. 70.
- 35 Arruda Alvim. Op. cit., p. 70.
- 36 Godoy, Claudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 116, 120 e 129; Branco, Gerson Luiz Carlos. Op. cit., p. 200.
- 37 Arruda Alvim. Op. cit., p. 63.
- 38 Waldman, Ricardo Libel. O sobre-princípio da função social do contrato: da filosofia à dogmática jurídica. RDC 59/146.
- 39 Tomasevicius Filho, Eduardo. Op. cit.
- 40 Timm, Luciano Benetti. As origens do contrato no novo Código Civil (LGL\2002\400): uma introdução à função social, ao Welfarismo e ao solidarismo contratual. RT 844/23.
- 41 Wald, Arnaldo. Op. cit., 2004, p. 5.
- 42 Wald, Arnaldo. Op. cit., 2006, p. 133-134.
- 43 Branco, Gerson Luiz Carlos. Op. cit., p. 201.
- 44 Theodoro Jr., Humberto. Op. cit., p. 109; Godoy, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 133.



45 Nalin, Paulo. Op. cit., p. 219; Theodoro Jr., Humberto. Op. cit., p. 97.

46 Azevedo, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. RT 750/116.

47 Theodoro Jr., Humberto. Op. cit., p. 48 e 137.

48 Salomão Filho, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. RT 823/71.

49 Idem, p. 82.

50 Sztajn, Rachel. Op. cit., p. 34.

51 Nalin, Paulo. Op. cit., p. 223-224.

52 Godoy, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 110 e ss. e 131 e ss.

53 Martins-Costa, Judith. Op. cit., p. 50-55.

54 Villela, João Baptista. Apontamentos sobre a cláusula "... ou devia saber". RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 8, n. 32, p. 177.

55 Tomasevicius Filho, Eduardo. Op. cit., p. 205-207.

56 Sztajn, Rachel. Op. cit., p. 43.

57 Waldman, Ricardo Libel. Op. cit., p. 138-141.

58 Nalin, Paulo. Op. cit., p. 233-234.

59 Wald, Arnoldo. Idem. mai.-jun. 2006, p. 135

60 Gogliano, Daisy. Op. cit., p. 193.

61 Wald, Arnoldo. Op. cit., 2006, p. 145.

62 Arruda Alvim. Op. cit., p. 70.

63 Wald, Arnoldo. Op. cit., 2004, p. 3-6.

64 Sztajn, Rachel. Op. cit., p. 38.

65 Danelon, Eduardo Corte. A função social do contrato: a mudança de paradigma e suas implicações práticas. Revista Jurídica, vol. 57, n. 379, p. 114.

66 Theodoro Jr., Humberto. Op. cit., p. 116-118.

67 STJ, REsp 887.946/MT, 3.^a T., j. 10.05.2011, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TJSP, AgIn 0025519-41.2004.8.26.0000, 1.^a Câm. (Extinto 1.^o TAC). j. 02.08.2004, rel. Des. Ademir Benedito.

68 TJRS, ApCiv 70055492151/Sapiranga, j. 15.08.2013, rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. No TJMG há o seguinte entendimento: "Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (LGL\1990\40), adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, face à função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso



enseje insegurança jurídica" (TJMG, ApCiv 1.0433.11.010211-1/001, 10.^a Câ. Civ., j. 13.08.2013, rel. Des. Mariângela Meyer).

69 STJ, REsp 1.255.315/SP, 3.^a T., j. 13.09.2011, rel. Min. Nancy Andrighi.

70 O TJSP consolidou todas essas questões nessa matéria entre 2012 e 2013 nas Súmulas 90 a 105 da Seção de Direito Privado 1.

71 TJSP, Ap 9138150-71.20001.8.26.0000, 20.^a Câ. de Direito Privado, j. 30.01.2007, rel. Des. Álvaro Torres Junior.

72 STJ, REsp 668.216/SP, 3.^a T., j. 15.03.2007, rel. Min. Carlos Alberto Meneses Direito.

73 TJRJ, ApCiv 0318995-63.2012.8.19.0001, 2.^a Câ. Civ., j. 12.05.2013, rel. Des. Alexandre Câmara; AgIn 0000309-65.2013.8.19.0000, 16.^a Câ. Civ., j. 14.05.2013, rel. Des. Carlos José Martins Gomes; TJRS, AgIn 70054817432, 5.^a Câ. Civ., j. 11.06.2013, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

74 TJRS, AgIn 70055756456, 5.^a Câ. Civ., j. 13.08.2013, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

75 TJSP, EDcl 0104400-27.2007.8.26.0000, 2.^a Câ. de Direito Privado, j. 04.09.2012, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves.

76 TJSP, Ap 0175540-73.2011.8.26.0100/SP, 2.^a Câ. de Direito Privado, j. 27.11.2012, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves.

77 TJSP, Ap 0006210-52.2008.26.0272/Itapira, 6.^a Câ. de Direito Privado, j. 13.06.2013, rel. Des. Alexandre Lazzarini.

78 STJ, REsp 927.457/SP, 4.^a T., j. 13.12.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

79 TJSP, Ap c/ Rev 0065286-52.2005.8.26.0000, 25.^a Câ. do Terceiro Grupo (Ext. 2.^o TAC), j. 17.04.2007, rel. Des. Marcondes D'Angelo; STJ, REsp 476.649/SP, 3.^a T., j. 20.11.2003, rel. Min. Nancy Andrighi.

80 STJ, AgRg no REsp 1.272.995/RS, 1.^a T., j. 07.02.2012, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; reafirmado no EREsp 1.272.995/RS, 1.^a T., j. 26.09.2012, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

81 TJSP, Ap 0154767-41.2010.8.26.0100/São Paulo, 11.^a Câ. de Direito Privado, j. 20.06.2013, Des. Rômolo Russo.

82 STJ, REsp 627.424/PR, 1.^a T., j. 06.03.2007, rel. Min. Luiz Fux.

83 STJ, REsp 811.670, 3.^a T., j. 16.11.2006, rel. Min. Nancy Andrighi.

84 Nesse sentido, entre outros, o seguinte acórdão: "I – A possibilidade de revisão contratual não se restringe ao art. 478 do Código Civil (LGL\2002\400), sendo que as normas do CDC (LGL\1990\40), conjugadas com a do art. 421 do Código Civil (LGL\2002\400), autorizam a revisão do contrato para se afastar abusividades, mesmo que não tenha ocorrido qualquer mudança extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato" (TJMG, ApCiv 1.0707.11.028090-6/001, 18.^a Câ. Civ., j. 03.09.2013, rel. Des. João Cancio.

85 STJ, REsp 1.051.270/RS, 4.^a T., j. 04.08.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJSP, ApCiv 0037573-73.2011.8.26.0071/Bauru, 31.^a Câ. de Direito Privado, j. 21.08.2012,



- rel. Des. Adilson de Araújo; TJMG, AgIn 00486.13.000967-4/0010383765-17.2013.8.13.0000, j. 08.08.2013, rel. Des. Eduardo Marine da Cunha.
- 86 TJSP, ApCiv 0105588-51.2004.8.26.0100/São Paulo, 20.^a Câm. de Direito Privado, j. 18.06.2012, rel. Des. Maria Lucia Pizzotti.
- 87 TJSP, Ap 0216730-21.2008.8.26.0100/São Paulo, 35.^a Câm. de Direito Privado, j. 27.01.2010, rel. Des. Artur Marques.
- 88 TJSP, Ap 9162408-72.8.26.0000, j. 25.09.2006, rel. Des. Elcio Trujilo.
- 89 TJSP, AgIn 0010340-62.2007.8.26.0000, 25.^a Câm. do Terceiro Grupo (Extinto 2.^o TAC), j. 06.03.2007, rel. Des. Amorim Cantuária.
- 90 STJ, REsp 1.087.783/RJ, 3.^a T., j. 01.09.2009, rel. Min. Nancy Andrighi.
- 91 TJSP, Ap 0030373-05.2009.8.26.0000, 11.^a Câm. de Direito Privado, j. 24.09.2009, rel. Des. Gilberto dos Santos.
- 92 TJSP, Ap 9081453-20.2007.8.26.0000, 24.^a Câm. de Direito Privado, j. 27.10.2011, rel. Des. Nelson Jorge Junior.
- 93 TJMG, ApCiv 1.0701.09.260089-2/002, 15.^a Câm. Civ., j. 29.08.2013, rel. Des. Tiago Pinto.
- 94 STJ, REsp 1.287.402/PR, 4.^a T., j. 03.05.2012, rel. Min. Marco Buzzi, rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira.
- 95 O TJRJ permitiu a purgação da mora nesse caso. Cf. TJRJ, ApCiv 0000830-66.2012.8.19.0025, 4.^a Câm. Civ., j. 12.06.2013, rel. Des. Myriam Medeiros.
- 96 TJSP, Ap 0016162-96.2009.8.26.0344/Marília, 28.^a Câm. de Direito Privado, j. 04.09.2012, rel. Des. Julio Vidal.
- 97 TJRJ, ApCiv 2006.001.62865, j. 27.04.2007, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim.
- 98 TJSP, Ap c/ Rev 9157982-80.2007.8.26.0000, 20.^a Câm. de Direito Privado, j. 25.06.2007, rel. Des. Paulo Sergio Romero Vicente Rodrigues.
- 99 TJSP, AgIn 0036641-51.2004.8.26.0000, 6.^a Câm. de Direito Privado, j. 10.08.2004, rel. Des. Candido Além.
- 100 STJ, REsp 803.481/GO, 3.^a T., j. 28.06.2007, rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 783.404/GO, 3.^a T., j. 28.06.2007, rel. Min. Nancy Andrighi.
- 101 STJ, REsp 972.436/BA, 3.^a T., j. 17.03.2009, rel. Min. Nancy Andrighi.
- 102 STJ, REsp 1.058.165/RS, 3.^a T., j. 14.06.2009, rel. Min. Nancy Andrighi.
- 103 TJSP, Ap 0122977-20.2007.8.26.0011, 35.^a Câm. de Direito Privado, j. 13.12.2010, rel. Des. Mendes Gomes; TJSP, Ap 1259718001, 35.^a Câm. de Direito Privado, j. 15.06.2009, rel. Des. Artur Marques; TJSP, Ap 1209951009, 35.^a Câm. de Direito Privado, j. 09.03.2009, rel. Des. Artur Marques.
- 104 STJ, AgRg no REsp 1.230.665/SP, 3.^a T., j. 05.03.2013, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.



105 STJ, REsp 1.192.609/SP, 3.^a T., j. 07.10.2010, rel. Min. Massami Uyeda.

106 TJSP, Ap 90855542-86.2007.8.26.0000/Boituva, 35.^a Câm. de Direito Privado, j. 03.05.2010, rel. Des. José Malerbi.

107 TJSP, Ap 0000382-10.2004.8.26.0242/Igarapava, 31.^a Câm. de Direito Privado, j. 02.07.2013, rel. Des. Francisco Casconi.

108 STJ, REsp 1.245.618/RS, 3.^a T., j. 22.11.2011, rel. Min. Nancy Andrichi.

109 TJSP, Ap 0005042-61.2009.8.26.0019/Americana, j. 25.06.2013, rel. Des. Jovino de Sylos.

110 TJSP, Ap 0100145-56.2008.8.26.0011/São Paulo, 20.^a Câm. de Direito Privado, j. 01.07.2013, rel. Des. Maria Lucia Pizzotti.

111 STJ, AgRg no REsp 1.206.956/RS, 3.^a T., j. 18.10.2012, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TJRJ, AgIn 0002933-87-2013.8.19.0000, 16.^a Câm. Civ., j. 14.05.2013, rel. Des. Carlos José Martins Gomes.

112 TJRJ, Ap 0042989-91.2011.8.19.0014, 8.^a Câm. Civ., j. 18.06.2013, rel. Des. Luiz Felipe Francisco.